

CC02/C06 Fls. 74



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº

13315.000094/2007-08

Recurso nº

144.920 Voluntário

Matéria

AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão nº

206-00.372

Sessão de

12 de fevereiro de 2008

Recorrente

ANTONIO MARCONDES LUNA ALENCAR

Recorrida

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUAZEIRO

NO NORTE - CE

Assunto: Classificação de Mercadorias

MF-Segundo Cor

Data do fato gerador: 07/04/2006

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA

do no Diario Oficial do

INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa se a autuação foi efetuada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, o sujeito passivo foi intimado de forma clara e precisa a respeito da infração cometida, bem como fez jus a todos os prazos legais para manifestação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo n.º 13315.000094/2007-08 Acórdão n.º 206-00.372



CC02/C06	
Fls. 75	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo n.* 13315.000094/2007-08 Acórdão n.* 206-00,372



CC02/C06 Fls. 76

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Dec. nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 15 e fl. 17/21) informa que foi realizada ação fiscal na Câmara Municipal do Município de Barbalha-CE, onde foi constatada a entrega de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências de 01/2001 a 12/2002, sem as informações referentes às remunerações dos segurados contribuintes individuais, bem como dos segurados administrativos, algumas total e outras parcialmente, conforme planilhas de folhas 22/33.

O cálculo da multa está demonstrado à folha 20.

A autuação ocorreu na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, em razão de não terem sido apresentados, apesar de formalmente solicitados, atos de delegação de competência e definição das atribuições de servidores, decretos, portarias, regimento interno, leis ou qualquer ato normativo que identificasse o responsável pela elaboração da GFIP.

O autuado manifestou-se (fls. 41/42), solicitando prorrogação do prazo de defesa. Alega, ainda, que a informação fiscal relativa às NFLDs 35.898.362-2, 35.898.863-0 e 35.898.364-9 relata a existência de compensação de créditos e débitos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo sem que houvesse a devida correção dos mesmos, importando em prejuízo à autonomia financeira do Poder Legislativo e impossibilidade material de contestação.

Afirma que a compensação de créditos entre os citados poderes fere a lei orçamentária municipal e transfere créditos do Legislativo indevidamente para o Executivo. Por fim, alega que a inexistência de cálculo de correção paritária dos débitos e créditos apurados nos procedimentos causa cerceamento de defesa.

A SRP negou o pedido de prorrogação de prazo de defesa por ausência de previsão legal para tanto, porém, entendeu por reabrir o prazo de defesa em razão das intimações anteriores terem sido encaminhadas ao endereço da Câmara Municipal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 51/54), onde alega que as notificações não cumpriram o seu papel fundamental de informar ao sujeito passivo, de modo a lhes possibilitar o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, uma vez que foram emitidas com elementos inconsistentes, errôneos.

Repete a alegação já apresentada a respeito da existência de compensações de créditos e débitos entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como afirma que não teria havido a correção dos valores referentes aos créditos, mas somente dos débitos.



Processo n.º 13315.000094/2007-08 Acórdão n.º 206-00.372



CC02/C06 Fls. 77

Alega que a SRP jamais se manifestou a respeito de seu pleito referente à prorrogação de prazo de defesa e que o autuado não poderia apresentar suas defesas de mérito sem a manifestação da Secretaria.

Argumenta que o quantum dos lançamentos fiscais é composto por muitos cálculos e composições de débitos e, uma notificação instruída com débitos calculados de forma equivocada, torna-se inóqua.

Pela Decisão-Notificação nº 05.401.4/0188/2007 (fls. 56/63), a autuação foi considerada procedente.

O autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 70/72) onde afirma que teve conhecimento dos AIs desde o primeiro momento das intimações e o que não ocorreu foi a posse das cópias dos mesmos para que melhor pudesse se embasar nas justificativas.

Entende que as infrações não devem prosperar pois o requerente se manifestou, mostrando com clareza todo o cabedal de informações a seu favor e se não fez o suficiente é porque desconhece toda a essência e legalidade dos AIs, razão pela qual, suplicou, anteriormente, a desconsideração do auto, a emissão de cópias dos documentos, a correlata composição dos cálculos e devolução do prazo para impugnação.

Afirma que a equipe que trabalhava com o requerido não deixou de prestar informações ou mesmo preparar de forma legal e consistente as folhas de pagamento.

Alega que o recorrente, em nenhum momento, foi interpelado por nenhum credor ou funcionário, por ter recebido a menor ou a menor (sic) por ter havido desconto a menor ou a maior (?????)

Informa que não houve falta grave para com a Previdência Social, todos os descontos foram feitos e repassados, não existe inadimplência e nem descumprimento de ordem legal ou hierarquicamente superior. Não houve malversação de dinheiro público, ou corrupção ativa ou passiva como o órgão faz crer.

Afirma que o item 9 da DN relata que todos itens estão discriminados em planilha anexa, o que por um lapso não foi apresentado, impossibilitando e cerceando ainda mais a defesa e recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Processo n.* 13315.000094/2007-08 Acórdão n.* 206-00.372

2° CC/MF - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINA	AL
Brasilia, 07,04,200	<u> </u>
mana de Fâtima Ferreira de Carvall Matr. Siape 751683	KJ

CC02/C06 Fls. 78

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, em razão da condição de pessoa física do recorrente. Portanto, não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise da peça recursal apresentada verifica-se que o autuado não se manifesta quanto ao mérito e nem quanto a legitimidade passiva do mesmo.

Em meio a uma série de alegações impertinentes ao caso e algumas até desprovidas de sentido, o recorrente traz como único argumento passível de ser enfrentado a ocorrência de cerceamento de defesa.

A auditoria fiscal lavrou o presente auto de infração em razão da GFIP da Câmara Municipal de Barbalha-CE ter sido apresentada com omissão de fatos geradores.

Os dispositivos legais que amparam o procedimento fiscal estão informados na folha de rosto do AI em tela, tanto a capitulação legal da infração cometida como a que ampara a aplicação da multa.

A auditoria fiscal informou ao autuado as razões e o dispositivo legal que o torna responsável pela infração cometida no âmbito do órgão, como dirigente do mesmo.

As planilhas anexas ao auto de infração demonstram, por competência, os valores das remunerações não informadas, bem como os segurados que as receberam.

O cálculo da multa também foi plenamente demonstrando. Portanto, não há que se falar em falta de clareza quanto à razão pela qual o recorrente foi autuado.

Ao autuado, foram concedidos todos os prazos legais para manifestação, tendo lhe sido negado o pedido de prorrogação de prazo para entrega de defesa, por absoluta falta de previsão legal.

Dessa forma, é possível concluir que o auto de infração ora questionado foi emitido dentro das disposições legais vigentes, contendo todas as informações necessárias e suficientes para o pleno exercício do contraditório e defesa pelo recorrente. Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Como mais nada foi apresentado, entendo que a autuação deve prevalecer.



Processo n.º 13315.000094/2007-08 Acórdão n.º 206-00.372 2° GC/MF - Sexts Cârnara CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 01 01 9008 Maria de Fátima Ferreiro de Carvalho Matr. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 79

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

ANA MARIA BANDEIRA